

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****JUÍZO ELEITORAL DA 79ª ZONA – TUNTUM****PROCESSO Nº. 0600196-50.2024.6.10.0079**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "TUNTUM É DAQUI PRA FRENTE" (PDT / PL / PRD / PSD / UNIÃO / SOLIDARIEDADE)****IMPUGNADO: LAECYO FABRICYO COELHO DE SOUSA, PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO****SENTENÇA**

Trata-se de **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)** proposta pela **Coligação "Tuntum é Daqui pra Frente" (PDT / PL / PRD / PSD / UNIÃO / SOLIDARIEDADE)** em desfavor de **Laecyo Fabricyo Coelho de Sousa**, candidato ao cargo de vereador no município de Tuntum/MA.

Em resumo, a autora aduz que o impugnado, enfermeiro integrante dos quadros funcionais do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra - MA, deixou de se desincompatibilizar do referido cargo nos três meses que antecedem o pleito, à revelia do exigido pela legislação eleitoral.

Sustenta, outrossim, que a permanência do candidato na sobredita função pública, porquanto exercida em unidade de saúde regionalizada e amplamente acessada pelo eleitorado de Tuntum/MA, pode comprometer a isonomia do pleito.

Requer, ao final, com base no art. 1º, II, "I" da LC nº. 64/90, seja indeferido o pedido de registro.

Em contestação, o impugnado defende, com base no critério territorial, a desnecessidade de desincompatibilização.

Quanto à suposta influência sobre o eleitorado de Tuntum, argumenta que a posição por ele ocupada na escala de hierarquia do Hospital não lhe permite interferir na tomada de decisões no trato com quaisquer pacientes.

Destaca, ainda, o seu não enquadramento nas hipóteses do art. 1º, II, a, 12 e III, 3 da LC nº. 64/90, bem como a irrelevância da prova acostada à inicial para a demonstração do alegado. Por derradeiro, pugna pela improcedência da impugnação, com desinente deferimento do registro de sua candidatura.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da impugnação e indeferimento do registro pleiteado (Id. 122971437).

**É o relatório. Decido.****1. Do mérito.**

No caso ora examinado, a controvérsia circunscreve-se à necessidade de desincompatibilização do impugnado, segundo a exegese do art. 1º, inciso II, "I" da Lei Complementar nº 64/90.

Contudo, após percuciente análise dos autos, verifica-se que tal exigência não possui respaldo legal.

A uma, porque, a despeito das valorosas ponderações feitas pelo *Parquet* sobre a importância da mitigação do regime de contratação em detrimento do exercício concreto de função pública, as regras de desincompatibilização, limitadoras, por natureza, do exercício do direito constitucional à elegibilidade, demandam interpretação **restritiva**, não se podendo, na espécie, presumir servidor público, por similitude fática, quem não ostenta essa condição.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão nas Eleições Municipais de 2020. Senão, confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 20202. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A interpretação sobre a necessidade de desincompatibilização de cargo público, como hipótese de inelegibilidade, em se tratando da limitação de direitos políticos afetos ao exercício da cidadania, deve ser restritiva, para inviabilizar a equiparação a servidor público de empregado de entidade privada que presta serviços terceirizados em hospital público. 2. O empregado de empresa que presta serviço ao município não é equiparado a servidor público, nem se enquadra na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar n.º 64, de 1990. 3. Deferimento do registro de candidatura. Reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-MA - RE: 06001908620206100110 MORROS - MA, Relator: Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: 13/11/2020)

A propósito do tema, importante trazer à colação recente julgado do TRE da Bahia no âmbito de Consulta Eleitoral, reconhecendo aquela Corte que, em se tratando de funcionário de empresa terceirizada, a realidade fática deve ser **cotejada apenas se houver desempenho de cargo / função comissionada ou de direção** pelo candidato, **ou desvio de finalidade no objeto da contratação, hipóteses não verificadas na situação presente**, como demonstra a declaração de Id. 122834078. Nesse sentido:

Consulta. Necessidade de desincompatibilização de servidores vinculados a empresas terceirizadas que tenham contrato com o poder público municipal. Rol taxativo do art. 1º da LC n. 64/90. Interpretação restritiva de seu alcance. Empregado de empresa terceirizada não é, via de regra, equiparado a servidor público. Resposta negativa. Segundo questionamento prejudicado. Consulta conhecida e respondida. 1. A desincompatibilização objetiva coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, em ordem a preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. Consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicos ou privados, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. O rol previsto no art. 1º da LC n. 64/1990 – enquanto preceito de contenção do livre exercício da capacidade eleitoral passiva (direito político) – é taxativo, devendo ser interpretado de forma restritiva. Nestes termos, o empregado de empresa terceirizada, via de regra, não há de ser equiparado a servidor público, não se enquadrando na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC n. 64/90. 3. A realidade fática pode, não raro, subsumir-se a restrições legais outras (a despeito da condição de terceirizado do candidato), como sói ocorrer com o desempenho de cargos e funções de direção/cargos e funções comissionadas ou o desvio de finalidade no objeto de contratação. Nestes casos, a desincompatibilização do interessado restaria impositiva. 4. Conhecimento da consulta, na esteira do parecer ministerial, respondendo-a negativamente, com as ressalvas apontadas, restando prejudicado o exame do segundo questionamento. (TRE-BA - CtaEI: 0600065-59.2024.6.05.0000 SALVADOR - BA 060006559, Relator: Pedro Rogerio Castro Godinho, Data de Julgamento: 25/03/2024, Data de Publicação: DJE-63, data 03/04/2024)

E a duas, porque as regras de desincompatibilização, que **pressupõem o efetivo impacto do exercício de função pública no resultado do pleito**, têm sua incidência condicionada à observância de **critérios objetivos**, dentre os quais o **territorial**.

Por isso, se, no período de afastamento compulsório, o servidor público continuar a desempenhar suas atividades laborais no mesmo município onde disputa cargo eletivo, o prejuízo aos demais candidatos é subjacente a tal conduta, impondo-se, na espécie, o indeferimento do registro.

A *contrario sensu*, em se tratando de cidades diversas, ainda que geograficamente próximas, como é o caso de Presidente Dutra e Tuntum, a **presunção – de ausência de interferência – desponta em favor do candidato**. Por isso, já no curso do processo eleitoral 2024, o TRE/PI assim decidiu:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CANDIDATURA A VEREADOR EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES. DESPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra sentença que deferiu o registro de candidatura de Elismar Cordeiro Nunes ao cargo de vereador pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições de 2024, no município de Simões-PI. O recorrente alega que o recorrido, agente de tributos da fazenda estadual, deveria ter se desincompatibilizado do cargo seis meses antes do pleito, por exercer suas funções em posto fiscal situado a menos de 10 km do município de Simões-PI.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o recorrido, servidor público estadual que exerce suas funções em município diverso daquele em que pretende concorrer ao cargo de vereador, necessita ou não se desincompatibilizar no prazo legal previsto na Lei Complementar nº 64/90.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A desincompatibilização é uma exigência legal que visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, evitando que o exercício de funções públicas beneficie injustamente a campanha eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que não há necessidade de desincompatibilização quando o servidor público exerce suas atividades em município diverso daquele onde pretende concorrer, independentemente da proximidade geográfica entre os municípios.

A proximidade entre o município onde o servidor exerce suas funções e aquele onde concorre à eleição não é, por si só, motivo suficiente para exigir a desincompatibilização, pois não se presume a interferência na igualdade de condições do pleito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desincompatibilização de servidor público estadual ou federal não é exigida quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pretende concorrer ao cargo eletivo, independentemente da proximidade geográfica entre os municípios.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 1º, II, alíneas &ldquo;d&rdquo; e &ldquo;l&rdquo;; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 1º.7.2013; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060009051, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23.11.2021.

(RECURSO ELEITORAL nº060007569, Acórdão, Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2024.)

Não se ignora a particularidade da quadra fática enfrentada, na qual o candidato, enfermeiro, trabalha em estabelecimento de saúde que, malgrado situado em urbe diversa, possui **caráter regionalizado**, atendendo sistematicamente a população do município do qual pretende ser eleito vereador.

Entretanto, **tal circunstância não produz, per se, risco** à igualdade de oportunidades nas eleições de Tuntum, conclusão que somente poderia ser alcançada em vista da apresentação – não realizada – de robusto arcabouço probatório no sentido de uso da função em benefício da própria campanha.

A esse respeito, vale dizer, as evidências disponíveis cingem-se a escalas de plantão e postagem de rede social (fotografia em *story* no *Instagram*).

Com efeito, da publicação, contendo imagem do candidato (tipo *selfie*) e, ao fundo, um computador, um quadro de acrílico e um bebedouro, além da legenda “Finalizando mais um plantão, que Deus nos abençoe sempre”, nada se extrai que possa ser associado, mesmo indiretamente, à campanha (Id. 122707082). E as folhas de ponto, à míngua de alegação de afastamento do candidato como matéria de defesa, testificam fato incontroverso.

Ademais, considerando que o Hospital Regional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra / MA **serve a um total de dezesseis municípios**, apenas um **complexo conluio** envolvendo toda a administração do nosocômio permitiria ao candidato atuar **exclusiva ou prioritariamente no restrito universo de pacientes originários de sua cidade natal**, contexto que não pode, à míngua de evidência mínima de conexão com a realidade, ser invocado como *ratio decidendi* para negativa do registro.

Em caso similar, enfrentado no curso das Eleições de 2020, o TRE de Pernambuco concluiu ser inexigível a desincompatibilização de médico que, disputando o cargo de Prefeito, atendia, em Município diverso, eleitores originários de várias cidades, inclusive daquela na qual concorria à Chefia do Executivo:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL À HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que o médico exerce suas funções em município diverso do qual concorrerá ao cargo de Prefeito. 2. Desnecessidade de desincompatibilização. Ausência de provas de que estaria havendo uma extrapolação do exercício da função, na medida em que há atendimentos a eleitores de diversos municípios inclusive o qual concorrerá. 3. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PE - RE: 06000848420206170028 GAMELEIRA - PE, Relator: Des. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020)

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação e DEFIRO o registro de candidatura de Laecyo Fabricyo Coelho de Sousa** para concorrer ao cargo de vereador no município de Tuntum/MA nas Eleições de 2024.

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

Tuntum - MA, *datado e assinado eletronicamente.*

**Raniel Barbosa Nunes**

**Juiz Eleitoral**

